PROCESSO: TC - 005082/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADAS: Adriana Conceição Santos e Julianna Santos Ramos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1082/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.524 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime jurídico da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **18/10/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Adriana Conceição Santos** e **Julianna Santos Ramos,** na condição de companheira e de filha menor de 18 anos do ex-segurado Júlio César Oliveira Ramos, no valor de **R$ 2.189,36 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos)** para cada, a partir de 08/08/2015, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:46

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **08 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:46

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 005082/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da concessão de pensão previdenciária ao beneficiário, Adriana Conceição Santos**,** CPF nº 589.473.375-87 e a Julianna Santos Ramos, CPF nº 085.295.815-39, através da Portaria nº 1076/2016, datada em 12 de janeiro de 2016, fls. 32, na condição de companheira e de filha menor de 18 anos do ex-segurado, Júlio César Oliveira Ramos, CPF nº 556.705.125-53, falecido em 08/08/2015, conforme certidão de óbito fls. 03.

A Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, por meio do parecer de nº 104/2016 - PGE, fls. 25/29, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso I, 54, inciso II e artigo 55 do mesmo diploma legal, com aplicabilidade da Lei nº 9.796/1999.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 190/2022, fls. 38/39, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, com direito ao reajuste pela revisão anual, com fundamento no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 50, inciso I do mesmo diploma legal.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1082/2022, fls. 43/44, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária às beneficiárias, com seu consequente registro e direito ao reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:46

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Adriana Conceição Santos** e **Julianna Santos Ramos,** na condição de companheira e de filha menor de 18 anos do ex-segurado **Júlio César Oliveira Ramos,** no valor de **R$ 2.189,36 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos)** para cada, a partir de 08/08/2015, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:46

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
Adriana Conceição Ramos	Companheira	50%	R$ 2.189,36
Julianna Santos Ramos	Filha menor de 18 anos	50%	R$ 2.189,36

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:46